



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº / 2026

“Dispõe sobre diretrizes municipais para a ordenação do uso do solo, licenciamento e funcionamento de infraestrutura urbana de apoio à Mobilidade Aérea Avançada, incluindo vertiportos, vertipontos, micro-hubs logísticos e pontos de apoio operacional, no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes municipais para o planejamento, licenciamento, implantação, funcionamento e fiscalização urbanística da infraestrutura de apoio à Mobilidade Aérea Avançada no Município de São Paulo.

§ 1º A atuação municipal prevista nesta Lei restringe-se ao ordenamento territorial, ao uso e ocupação do solo, ao licenciamento edilício e urbanístico, à proteção ambiental local, ao sossego público, à segurança da população em solo, à acessibilidade, à integração urbana, à proteção de dados e à fiscalização das atividades econômicas e equipamentos instalados no território municipal.

§ 2º Nenhuma disposição desta Lei poderá ser interpretada como autorização municipal de voo, certificação de aeronave, definição de rota aérea, controle de altitude, criação de corredor aéreo obrigatório, autorização de tráfego aéreo ou substituição das competências dos órgãos federais responsáveis pela aviação civil e pelo controle do espaço aéreo.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Mobilidade Aérea Avançada — AAM: conjunto de tecnologias, serviços, equipamentos e infraestruturas voltados ao transporte aéreo urbano ou regional de pessoas, bens, cargas, insumos, equipamentos e serviços, mediante o uso de aeronaves de nova geração, inclusive aeronaves elétricas de pouso e decolagem vertical e veículos aéreos não tripulados;

II - eVTOL: aeronave elétrica de pouso e decolagem vertical, destinada ao transporte de passageiros, cargas ou serviços, cuja certificação, operação e autorização de voo competem aos órgãos federais competentes;

III - VANT ou drone: veículo aéreo não tripulado, pilotado remotamente ou autônomo, utilizado para transporte de cargas, serviços, monitoramento, apoio logístico ou outras finalidades permitidas pela legislação federal aplicável;

IV - vertiporto: infraestrutura destinada ao pouso, decolagem, embarque, desembarque, apoio, carregamento, manutenção leve ou permanência operacional de eVTOLs, nos limites autorizados pelos órgãos competentes;

V - vertiponto: infraestrutura de menor porte destinada ao pouso e decolagem eventual, embarque e desembarque rápido ou apoio operacional restrito, sem permanência prolongada ou manutenção complexa;

VI - micro-hub logístico aéreo: estrutura física destinada ao recebimento, triagem, carregamento, descarregamento, armazenagem temporária e apoio operacional de drones utilizados em atividades logísticas, de entrega ou prestação de serviços;

VII - ponto de apoio operacional: área ou equipamento destinado a atividades acessórias à Mobilidade Aérea Avançada, tais como recarga elétrica, manutenção leve, estacionamento temporário, abrigo técnico, armazenamento de baterias, controle operacional terrestre ou apoio a serviços de emergência;

VIII - operador urbano: pessoa jurídica responsável pela exploração econômica, gestão ou administração de vertiporto, vertiponto, micro-hub logístico aéreo ou ponto de apoio operacional no Município de São Paulo;

IX - operação de interesse público: operação vinculada a atividades de defesa civil, saúde, resgate, transporte de órgãos, atendimento emergencial, segurança pública, fiscalização

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

ambiental, proteção da vida ou apoio a calamidades, observadas as competências e autorizações dos órgãos competentes.

Art. 3º A implantação de vertiportos, vertipontos, micro-hubs logísticos aéreos e pontos de apoio operacional deverá observar a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, o Plano Diretor Estratégico, o Código de Obras e Edificações, as normas ambientais, as normas de acessibilidade e as demais exigências municipais aplicáveis.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo dizem respeito exclusivamente à localização, implantação e funcionamento da infraestrutura urbana de apoio à Mobilidade Aérea Avançada, não implicando regulação de rotas aéreas, corredores de voo, altitude, tráfego aéreo ou controle do espaço aéreo.

Art. 4º A infraestrutura de apoio à Mobilidade Aérea Avançada deverá ser priorizada em áreas compatíveis com atividades não residenciais, de transporte, logística, serviços, equipamentos públicos, centralidades urbanas, eixos de estruturação da transformação urbana, áreas próximas a terminais de transporte coletivo, centros logísticos, aeroportos, aeródromos ou equipamentos de mobilidade já existentes.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante regulamento, zonas preferenciais para implantação da infraestrutura prevista nesta Lei, considerando:

- I - compatibilidade com o zoneamento urbano;
- II - adensamento construtivo e populacional;
- III - proximidade de transporte público coletivo;
- IV - capacidade do sistema viário local;
- V - níveis de ruído preexistentes;
- VI - segurança da população em solo;
- VII - impacto sobre áreas residenciais;
- VIII - proximidade de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, parques, bens tombados, áreas ambientais sensíveis e demais equipamentos sensíveis;
- IX - disponibilidade de rede elétrica e infraestrutura urbana;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

X - interesse público e potencial de integração com a política municipal de mobilidade.

§ 2º A definição de zonas preferenciais ou restritivas para implantação da infraestrutura prevista nesta Lei não implicará regulação municipal do espaço aéreo.

Art. 5º Fica vedada, salvo hipótese de operação de interesse público devidamente justificada, a instalação de vertiportos e vertipontos:

I - em edificações de uso exclusivamente residencial;

II - em áreas predominantemente residenciais incompatíveis com o impacto da atividade, conforme definido em regulamento;

III - em locais que coloquem em risco a segurança da população em solo;

IV - em áreas próximas a equipamentos sensíveis, quando houver incompatibilidade técnica, urbanística, ambiental ou de vizinhança;

V - em imóveis sem comprovação de regularidade edilícia, segurança estrutural e capacidade de suporte da atividade;

VI - em locais onde o impacto sonoro, viário, ambiental ou operacional seja incompatível com os parâmetros municipais.

Art. 6º A instalação de vertiportos e vertipontos em edificações existentes somente poderá ser autorizada mediante comprovação de compatibilidade urbanística, segurança estrutural, acessibilidade, prevenção e combate a incêndio, capacidade de evacuação, mitigação de ruído e atendimento às exigências municipais e federais aplicáveis.

Art. 7º Os micro-hubs logísticos aéreos e pontos de apoio operacional para drones deverão observar critérios específicos de localização, isolamento, sinalização, controle de acesso, segurança de pedestres, acessibilidade, carga e descarga, ruído, privacidade e mitigação de impactos no entorno.

§ 1º A instalação de micro-hubs logísticos em áreas públicas dependerá de autorização, permissão, concessão, chamamento público ou outro instrumento jurídico adequado, conforme a natureza do uso e a legislação aplicável.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

§ 2º A utilização de vagas de estacionamento, áreas de parklet, calçadas, praças, canteiros ou demais bens públicos municipais para apoio a operações com drones somente poderá ocorrer mediante autorização específica do Poder Público Municipal, observadas as normas de mobilidade, acessibilidade, segurança viária, uso do espaço público e proteção de pedestres.

§ 3º É vedada a instalação de equipamentos ou estruturas que comprometam a circulação segura de pedestres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, veículos de emergência, transporte coletivo, ciclistas ou usuários da via pública.

Art. 8º A implantação e o funcionamento de vertiportos, vertipontos, micro-hubs logísticos aéreos e pontos de apoio operacional dependerão de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo das autorizações, certificações, cadastros e aprovações exigidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 9º O pedido de licenciamento municipal deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I - identificação do operador urbano responsável;
- II - comprovação de regularidade do imóvel ou da área de implantação;
- III - projeto arquitetônico e urbanístico;
- IV - estudo de impacto de vizinhança, quando exigível;
- V - estudo acústico e plano de mitigação de ruído;
- VI - laudo de segurança estrutural, quando se tratar de implantação em edificação existente;
- VII - plano de segurança em solo e de gerenciamento de riscos;
- VIII - plano de evacuação, prevenção e combate a incêndio;
- IX - plano de acessibilidade;
- X - plano de circulação de usuários, trabalhadores, cargas, veículos de apoio e serviços;
- XI - plano de gerenciamento de resíduos, baterias, componentes elétricos e materiais perigosos, quando aplicável;
- XII - comprovação de atendimento às normas ambientais municipais;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

- XIII - comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com os riscos da atividade;
- XIV - manifestação, autorização ou comprovação de regularidade perante os órgãos federais competentes, quando exigida pela legislação aplicável;
- XV - outros documentos definidos em regulamento.

Art. 10. O licenciamento municipal poderá ser condicionado à adoção de medidas mitigadoras, compensatórias ou corretivas, incluindo:

- I - restrição de horários de funcionamento da infraestrutura;
- II - limitação de operações em períodos noturnos, conforme parâmetros de ruído e sossego público;
- III - implantação de barreiras acústicas, isolamento técnico ou sistemas de redução de ruído;
- IV - reforço da infraestrutura viária, elétrica, edílicia ou de segurança;
- V - adequações de acessibilidade;
- VI - criação de áreas de espera, embarque, desembarque, carga e descarga;
- VII - implementação de sistemas de monitoramento ambiental e acústico;
- VIII - apresentação periódica de relatórios de funcionamento;
- IX - medidas de proteção da privacidade e de dados pessoais;
- X - ações de comunicação e orientação à comunidade do entorno.

Art. 11. A implantação e o funcionamento da infraestrutura de apoio à Mobilidade Aérea Avançada deverão observar os parâmetros municipais de controle ambiental, emissão sonora, conforto acústico, poluição atmosférica, eficiência energética e mitigação de impactos urbanos.

Art. 12. O licenciamento municipal poderá exigir que a infraestrutura autorizada opere preferencialmente com tecnologias de baixa emissão, emissão zero local ou matriz energética limpa, especialmente em áreas densamente povoadas ou sujeitas a maior impacto ambiental.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

§ 1º A exigência prevista no caput constitui parâmetro ambiental e urbanístico municipal, não substituindo a certificação técnica de aeronaves ou equipamentos pelos órgãos competentes.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, critérios progressivos de sustentabilidade para a infraestrutura licenciada, incluindo eficiência energética, uso de energia renovável, gestão de baterias, mitigação de ruído, controle de emissões indiretas e compensação ambiental.

Art. 13. Os níveis de ruído decorrentes do funcionamento da infraestrutura municipalmente licenciada deverão observar os limites previstos na legislação municipal, nas normas técnicas aplicáveis e nas condições específicas fixadas no licenciamento.

§ 1º O Poder Executivo poderá fixar limites mais restritivos de funcionamento, inclusive por faixa horária, zona urbana, proximidade de equipamentos sensíveis ou características do entorno.

§ 2º Poderá ser exigido monitoramento acústico contínuo ou periódico, conforme porte, localização e intensidade da atividade.

§ 3º O descumprimento reiterado dos parâmetros acústicos poderá ensejar a revisão do licenciamento, imposição de medidas corretivas, restrição de horário, suspensão de funcionamento ou cassação do alvará, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 14. Os operadores urbanos de vertiportos, vertipontos, micro-hubs logísticos aéreos e pontos de apoio operacional deverão adotar medidas permanentes de segurança em solo, proteção de usuários, trabalhadores, pedestres, imóveis vizinhos e bens públicos.

Art. 15. São obrigações mínimas dos operadores urbanos:

- I - manter controle de acesso às áreas operacionais;
- II - garantir sinalização adequada e visível;
- III - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às áreas de risco;
- IV - manter equipe treinada para emergências;
- V - possuir plano de resposta a incidentes em solo;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

- VI - comunicar imediatamente aos órgãos competentes incidentes com potencial risco à população;
- VII - manter seguro de responsabilidade civil compatível com a atividade;
- VIII - cumprir as normas de prevenção e combate a incêndio;
- IX - observar as normas de armazenamento, recarga, descarte e transporte de baterias, combustíveis alternativos ou componentes perigosos;
- X - manter registros administrativos das operações realizadas na infraestrutura, respeitada a legislação de proteção de dados.

Art. 16. A instalação de infraestrutura de apoio à Mobilidade Aérea Avançada deverá prever áreas seguras para embarque, desembarque, espera, atendimento emergencial, circulação de pessoas, movimentação de cargas e acesso de veículos de emergência.

Art. 17. Em caso de risco iminente à segurança da população em solo, o órgão municipal competente poderá determinar a interdição cautelar da infraestrutura, sem prejuízo da comunicação imediata aos órgãos federais e estaduais competentes.

Parágrafo único. A apreensão administrativa de equipamentos somente poderá ocorrer quando estiverem em solo, em situação de flagrante infração administrativa municipal, sem risco à segurança aérea e observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, ressalvadas situações emergenciais devidamente justificadas.

Art. 18. Os operadores urbanos e prestadores de serviços vinculados à infraestrutura de Mobilidade Aérea Avançada deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais, privacidade, inviolabilidade domiciliar, direito de imagem e demais normas aplicáveis.

Art. 19. É vedada a utilização da infraestrutura licenciada pelo Município para operações de vigilância aérea privada, captação de imagens, monitoramento de pessoas, coleta de dados sensíveis ou tratamento de informações pessoais em desconformidade com a legislação aplicável.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

§ 1º A captação eventual de imagens ou dados estritamente necessários à navegação, segurança operacional, prevenção de colisões, monitoramento técnico ou resposta a emergências deverá observar os princípios da necessidade, finalidade, minimização, segurança e transparência.

§ 2º O armazenamento, compartilhamento ou utilização de imagens e dados captados em desconformidade com a legislação sujeitará o infrator às sanções administrativas municipais, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e das sanções previstas na legislação federal.

Art. 20. O Poder Executivo poderá instituir, na forma da legislação específica, taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia municipal sobre o licenciamento, fiscalização e controle urbanístico da infraestrutura prevista nesta Lei.

§ 1º As taxas deverão observar os princípios da legalidade, especificidade, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao custo da atividade administrativa correspondente.

§ 2º A criação, alteração ou majoração de taxas dependerá de lei específica que defina hipótese de incidência, base de cálculo, sujeito passivo, valor ou critério de apuração, vencimento e demais elementos essenciais.

Art. 21. O uso privativo, oneroso ou especial de bens públicos municipais por infraestrutura de apoio à Mobilidade Aérea Avançada poderá ensejar cobrança de preço público, outorga, contrapartida ou outra forma de remuneração ao Município, conforme instrumento jurídico próprio e legislação aplicável.

Art. 22. O Poder Executivo poderá criar Cadastro Municipal de Infraestrutura e Operadores Urbanos de Mobilidade Aérea Avançada, destinado ao registro administrativo de:

- I - vertiportos;
- II - vertipontos;
- III - micro-hubs logísticos aéreos;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

IV - pontos de apoio operacional;

V - operadores urbanos responsáveis pela exploração, gestão ou administração da infraestrutura;

VI - responsáveis técnicos e legais pela atividade licenciada.

§ 1º O cadastro municipal previsto neste artigo não substitui registros, autorizações, certificações ou cadastros exigidos por órgãos federais ou estaduais competentes.

§ 2º A inscrição no cadastro municipal poderá ser exigida como condição para obtenção ou manutenção de alvará, licença ou autorização municipal.

§ 3º O cadastro deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e transparência pública.

Art. 23. O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração, ao porte da atividade, ao risco causado, à reincidência e à vantagem auferida, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - determinação de medidas corretivas;

IV - suspensão temporária da licença, autorização ou alvará municipal;

V - interdição parcial ou total da infraestrutura;

VI - cassação da licença, autorização ou alvará municipal;

VII - remoção de equipamento ou estrutura irregular instalada em bem público ou privado;

VIII - apreensão administrativa de equipamento em solo, nas hipóteses previstas nesta Lei e em regulamento;

IX - comunicação aos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 24. As multas previstas nesta Lei serão fixadas em regulamento, observados os limites de R\$ 5.000,00 a R\$ 500.000,00, conforme:

I - gravidade da infração;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

- II - risco à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio;
- III - extensão do dano ambiental, urbanístico ou de vizinhança;
- IV - reincidência;
- V - porte econômico do infrator;
- VI - vantagem econômica obtida;
- VII - descumprimento de ordem administrativa anterior;
- VIII - existência de má-fé ou fraude.

§ 1º A multa poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta a responsabilidade civil, penal, ambiental, urbanística, consumerista ou decorrente da legislação de proteção de dados.

Art. 25. O processo administrativo sancionador observará o contraditório, a ampla defesa, a motivação dos atos administrativos e o devido processo legal.

Art. 26. A implantação da infraestrutura de apoio à Mobilidade Aérea Avançada deverá, sempre que possível, observar diretrizes de integração com o sistema municipal de mobilidade urbana, especialmente com:

- I - estações de metrô, trem, monotrilho e corredores de ônibus;
- II - terminais urbanos e intermunicipais;
- III - ciclovias, ciclofaixas e bicicletários;
- IV - calçadas acessíveis e rotas seguras de pedestres;
- V - sistemas públicos de informação, orientação e acessibilidade;
- VI - equipamentos públicos estratégicos.

Art. 27. O Poder Executivo poderá estimular projetos de Mobilidade Aérea Avançada voltados ao interesse público, especialmente para:

- I - transporte de órgãos, tecidos, sangue, medicamentos e insumos de saúde;
- II - apoio à defesa civil e resposta a desastres;
- III - resgate e atendimento emergencial;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

- IV - monitoramento ambiental;
- V - fiscalização de áreas de risco;
- VI - apoio a políticas públicas de saúde, segurança, assistência social e proteção ambiental;
- VII - logística pública em situações excepcionais.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Comitê Municipal de Mobilidade Aérea Avançada, de caráter consultivo e técnico, com a finalidade de acompanhar, estudar, propor diretrizes e avaliar os impactos urbanos da implantação da infraestrutura prevista nesta Lei.

§ 1º O Comitê poderá contar com representantes dos órgãos municipais responsáveis por:

- I - urbanismo e licenciamento;
- II - mobilidade e trânsito;
- III - meio ambiente;
- IV - segurança urbana;
- V - defesa civil;
- VI - inovação e tecnologia;
- VII - desenvolvimento econômico;
- VIII - saúde;
- IX - direitos humanos e acessibilidade;
- X - proteção de dados e transparência, quando houver órgão competente.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê representantes da ANAC, do DECEA, da ANATEL, do Corpo de Bombeiros, do Governo do Estado, de universidades, entidades técnicas, setor produtivo, sociedade civil e comunidades impactadas.

§ 3º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não remunerado.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

Art. 29. Compete ao Comitê Municipal de Mobilidade Aérea Avançada, sem prejuízo das atribuições dos órgãos municipais competentes:

- I - propor diretrizes para a implantação gradual da infraestrutura de Mobilidade Aérea Avançada;
- II - avaliar impactos urbanísticos, ambientais, acústicos, sociais e econômicos;
- III - sugerir critérios para projetos-piloto;
- IV - propor medidas de integração com a mobilidade urbana;
- V - acompanhar a evolução da regulação federal e internacional sobre o tema;
- VI - recomendar parâmetros de segurança em solo, acessibilidade e mitigação de impactos;
- VII - promover diálogo institucional com órgãos federais e estaduais;
- VIII - elaborar relatório periódico sobre a implantação da política no Município.

Art. 30. O Poder Executivo poderá encaminhar proposta de adequação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e demais normas municipais pertinentes, a fim de criar ou compatibilizar categorias específicas para a infraestrutura urbana de apoio à Mobilidade Aérea Avançada.

Art. 31. Até que sobrevenha regulamentação específica, a análise de pedidos de licenciamento observará, no que couber, as categorias de uso não residencial, de infraestrutura, transporte, logística, serviços e equipamentos especiais previstas na legislação municipal vigente.

Art. 32. A implantação de vertiportos, vertipontos, micro-hubs logísticos aéreos e pontos de apoio operacional em imóveis públicos municipais dependerá de autorização específica do Poder Executivo e do instrumento jurídico adequado, observadas a legislação de licitações, concessões, permissões, parcerias, uso de bens públicos e demais normas aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

Art. 33. As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das normas federais relativas à aviação civil, ao direito aeronáutico, ao controle do espaço aéreo, à certificação de aeronaves, às telecomunicações, à segurança operacional, à infraestrutura aeroportuária e à proteção de dados pessoais.

Art. 34. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ISAC FÉLIX

Partido Liberal – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo estabelecer diretrizes municipais para a implantação da infraestrutura urbana de apoio à Mobilidade Aérea Avançada no Município de São Paulo, abrangendo vertipontos, vertipontos, micro-hubs logísticos aéreos e pontos de apoio operacional relacionados a aeronaves elétricas de pouso e decolagem vertical, veículos aéreos não tripulados e demais tecnologias correlatas.

O avanço tecnológico no setor de transporte aéreo urbano já é uma realidade em diversos países. Aeronaves elétricas de pouso e decolagem vertical, drones logísticos, sistemas automatizados de entrega, operações aéreas de emergência e novas formas de deslocamento urbano começam a ser testados e planejados em grandes metrópoles do mundo. São Paulo, por sua dimensão territorial, densidade populacional, complexidade logística, relevância econômica e histórico de uso intensivo de aeronaves de asa rotativa, tende a ocupar posição estratégica nesse novo cenário.

Entretanto, a incorporação dessas tecnologias ao ambiente urbano não pode ocorrer de forma desordenada. Embora a certificação de aeronaves, a autorização de voo, a navegação aérea, o controle do espaço aéreo e a segurança operacional sejam matérias de competência federal, a instalação da infraestrutura física necessária ao funcionamento desse novo modal produz impactos diretos no território municipal. Esses impactos envolvem uso do solo, vizinhança, ruído, segurança da população em solo, fluxo de pessoas e cargas, acessibilidade, demanda energética, proteção ambiental, privacidade, ocupação de bens públicos e integração com a mobilidade urbana.

Nesse sentido, a proposta respeita expressamente a competência da União para legislar sobre direito aeronáutico e navegação aérea, bem como as atribuições dos órgãos federais responsáveis pela aviação civil e pelo controle do espaço aéreo. Ao mesmo tempo, exerce a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, especialmente no que se refere ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

A iniciativa parte da premissa de que o Município não autoriza o voo, não certifica aeronaves e não define rotas aéreas. O papel municipal é disciplinar onde, como e sob quais condições urbanísticas, ambientais e de segurança a infraestrutura de apoio a essas operações poderão ser implantadas no território da cidade. Trata-se, portanto, de uma lei voltada à organização da cidade, à proteção da população e à prevenção de conflitos urbanos decorrentes de uma tecnologia emergente.

A proposta estabelece critérios para licenciamento de vertiportos, vertipontos, micro-hubs logísticos e pontos de apoio operacional, exigindo estudos de impacto, avaliação acústica, segurança estrutural, acessibilidade, plano de emergência, seguro de responsabilidade civil, controle de acesso, proteção de dados e compatibilidade com o zoneamento. Também prevê atenção especial a áreas residenciais, hospitais, escolas, creches, parques, bens culturais, áreas ambientais sensíveis e demais equipamentos que demandem proteção reforçada.

Outro eixo importante da proposição é a sustentabilidade. A Mobilidade Aérea Avançada somente fará sentido para uma cidade como São Paulo se estiver alinhada à redução de emissões, à eficiência energética, à mitigação de ruído e à integração com o transporte coletivo. A proposta busca evitar que esse novo modal se torne apenas um serviço segregado, desconectado da cidade e acessível a poucos, estimulando sua compatibilização com políticas públicas de mobilidade, saúde, defesa civil, logística urbana e proteção ambiental.

A criação de um Comitê Municipal de Mobilidade Aérea Avançada também se revela necessária diante do caráter multidisciplinar do tema. A implantação dessa infraestrutura exigirá diálogo permanente entre urbanismo, mobilidade, trânsito, meio ambiente, segurança urbana, defesa civil, inovação, desenvolvimento econômico, saúde, acessibilidade, setor produtivo, universidades, sociedade civil e órgãos federais competentes. O comitê permitirá que o Município acompanhe a evolução tecnológica e regulatória do tema, proponha projetos-piloto e avalie os impactos da política pública de forma responsável.

A proposta também prevê mecanismos de fiscalização e sanção administrativa, sem desconsiderar os limites da competência municipal. O foco recai sobre a

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

infraestrutura, os operadores urbanos, o funcionamento dos equipamentos instalados no território municipal e a proteção da população em solo. Em caso de irregularidades, poderão ser aplicadas advertências, multas, medidas corretivas, suspensão de licença, interdição, cassação de alvará e comunicação aos órgãos competentes.

São Paulo não pode ignorar a chegada da Mobilidade Aérea Avançada. Ao contrário, deve preparar-se de forma antecipada, técnica, segura e planejada. A ausência de regras municipais pode gerar ocupação desordenada do espaço urbano, conflitos com moradores, aumento de ruído, riscos à segurança, uso inadequado de bens públicos, impactos ambientais e desigualdades no acesso às novas tecnologias.

Assim, esta proposta busca equilibrar inovação e responsabilidade, desenvolvimento econômico e proteção urbana, avanço tecnológico e qualidade de vida. O objetivo não é impedir a chegada de novas formas de mobilidade, mas garantir que elas sejam incorporadas à cidade de maneira segura, sustentável, transparente, regulada e compatível com o interesse público.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.